



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721319/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE SOLEDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

**DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO DE ORIGEM**

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

**FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo legal utilizado na fundamentação do lançamento é mister desconstituí-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário decorrente da prestação de serviço por meio de cooperado com a intermediação da respectiva cooperativa de trabalho, bem como seu reflexo na infração correspondente à CFL 78.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 24/07/2012, fls. 49, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, Auto de Infração nº 51.012.621-9 Contribuinte Individual (autônomos), Cooperativa de Trabalho e Patronal (Empresa e Sat/rat); Auto de Infração nº 51.012.622-7 Contribuinte individual e Segurados; Auto de Infração nº 51.012.623-5 Terceiros; Auto de Infração nº 51.012.620-0 CFL 78 (apresentação de GFIPs com informações incorretas ou omissas) **referentes aos períodos de 01/2009 a 12/2011**, incluindo-se 13º Salário, com aplicação de multa ofício e juros, **totalizando o montante em R\$ 924.387,46**, conforme fls. 49/114.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 172/177, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 1010400.2012.00010, iniciado em 19/01/2012, precisamente às 10:30, fls. 05/07, encerrado em 20/07/2012, fls. 178/179, com intimações e exigências realizadas, respostas do contribuinte, planilhas e outros documentos, conforme fls. 05 a 26, fls. 28/48 e fls. 115 a 171.

Em apertada síntese, ao examinar arquivos de escrituração contábil e folha de pagamento; informações constantes em DIRFs (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte), GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e GPS (Guia da Previdência Social); RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); além de contratos de prestação de serviço a fiscalização tributária apurou omissão e erro em alíquota utilizada ocasionando declaração e recolhimento a menor daqueles tributos previdenciários referentes ao período lançado, conforme os levantamentos abaixo indicados:

(Relatório fiscal)

Código Levantamento	Descrição
C2	Pagamentos à Cooperativa de Trabalho a partir de 2009
E2	Folha Empregados Omissa a partir de 2009
E4	Folha Empregados declarada a partir de 2009
I2	Folha Autônomos Omissa a partir de 2009
T2	Folha Autônomos Omissa a partir de 2009

II. DEFESA

Em sua defesa o município apresentou impugnação, fls. 183/159, instruída com cópia de documentos, fls. 187/821, alegando que houve pagamento para quase a totalidade dos valores apontados como devidos na exação, além do recolhimento em GPS com erro no código da contribuição. Informou ainda a existência de divergências e irregularidades no valor lançado quanto à data de pagamento considerada pela fiscalização e aquela correspondente à competência, falta de subtração de estornos em empenhos, valores duplicados, notas fiscais utilizadas relativas a fornecedores e não prestadores de serviço, ausência de identificação de datas, discriminação de frete e outros elementos fundamentais para a formação do crédito.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO achou por bem converter o julgamento em diligência, conforme resolução nº 2.799, de 17/01/2014, fls. 835/841, para que as alegações de defesa fossem analisadas e prestados esclarecimentos quanto a possibilidade de eventuais equívocos de valor no crédito constituído.

Em resposta e após a juntada de novas planilhas e cópia de documentos e extratos retificados, fls. 847/1.015, a autoridade apresentou relatório de fls. 1.016/1.021 com a retificação do lançamento inicial e o desfazimento do crédito relativo ao AIOP Terceiros (51.012.623-5), além da redução dos demais, conforme abaixo se transcreve:

(Relatório de diligência)

Documento	DEBCAD	Valor Originário		Valor Consolidado	
		Antes	Depois	Antes	Depois
AIOP patronal	51.012.621-9	348.892,72	107.995,69	683.582,46	207.672,42
AIOP segurados	51.012.622-7	123.238,52	20.965,91	240.055,60	39.918,91
AIOP terceiros	51.012.623-5	385,47	zero	749,40	zero
AIOA 78	51.012.620-0	9.420,00	6.000,00	9.420,00	6.000,00

Após notificado do resultado da diligência o município apresentou manifestação, fls. 1.025/1.028, instruída por cópia de documentos a fls. 1.029/1.069, contestando o crédito retificado por entender ocorridos erros no cadastro dos dados de folha de pagamento para prestador de serviço, **em especial, pessoa diversa (outro NIT); valores já recolhidos e em outros casos duplicados para duas competências.**

IV. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRO GRAU

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO julgou a defesa parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 14-53.663, de 23/09/2014, fls. 1.073/1.082, excluindo aqueles créditos considerados indevidos pela autoridade tributária após diligência e também os remanescentes nos casos que descreve por erro quanto ao prestador de serviço, valores já recolhidos e duplicados.

Abaixo se transcreve excertos do voto condutor, demonstrativo dos créditos remanescentes, conclusão e respectiva ementa:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

A apreciação dos elementos constantes dos autos encontra-se bastante reduzida em face da manifestação da fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência. Com efeito, em resposta aos questionamentos desta Turma Julgadora, a fiscalização acabou por acolher a quase totalidade dos argumentos apresentados pelo contribuinte, propondo substancial retificação dos lançamentos constantes dos DEBCAD nº 51.012.621-9 e 51.012.622-7, e, ainda, propondo a exoneração integral do Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.623-5 (Terceiros). Propõe a manutenção do Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.620-0 (CFL 78)

Dessa forma, tenho como resolvidas todas as questões em relação às quais a fiscalização acolheu o entendimento apresentado pelo contribuinte e propôs a retificação e exoneração dos lançamentos.

Resta apreciar apenas os seguintes questionamentos apresentados pelo contribuinte em seu novo instrumento de impugnação:

a) competência 02/2009: o valor de base de cálculo de R\$ 506,00 foi lançado indevidamente no NIT 2.013.699.230-1, em nome de Juliano Pinto, quando o correto é o lançamento em nome de Jussara de Miranda Martins (NIT 1.227.696.911-5).

A planilha de fls. 1.041/1.042 demonstra o equívoco do lançamento, equívoco este causado pelo próprio contribuinte no que tange à inconsistência das informações contidas no seus arquivos digitais. Assim, há que se excluir o valor de R\$ 506,00 a título de base de cálculo do Levantamento I2 e o valor de R\$ 55,66 a título de contribuição do segurado no mesmo levantamento, na competência 02/2009.

b) competência 03/2009: faltou uma folha do processo de impugnação. Ao que se entende do contexto dos autos, o contribuinte pretende demonstrar que o mesmo se encontra declarado em GFIP.

Mais uma vez procede a alegação do contribuinte. Em consulta ao sistema GFIP Web tem-se a seguinte tela que demonstra a informação em GFIP do segurado Leandro dos Santos Malaquias:

The screenshot displays the GFIP Web interface within a Windows Internet Explorer browser. The page title is 'GFIP Web - Relação de trabalhadores da empresa sem tomador'. The address bar shows the URL 'http://n303.provot.jf.gov.br/TrabalhadorInfoCpfSemTomador.asp'. The browser's menu bar includes 'Arquivo', 'Editar', 'Exibir', 'Favoritos', 'Ferramentas', and 'Ajuda'. The page header features the 'Ministério da Fazenda' logo and the 'GFIP WEB' title. A navigation bar contains links: 'Nova Consulta', 'Empresa', 'Tomadores/Obras', 'Trabalhadores', 'Auditoria', 'Relatórios', 'Tabelas GFIP', 'Ajuda', and 'Sair'. The user is logged in as 'Usuário: BENJAMIN123456789'. A table at the top lists company information: Empresa (PREFEITURA MUN DE SOLEDADE), CNPJ (07.736.528/0001-10), Nº Controle (Em 1990/12/04/00000000-8), Competência (03/2009), FPP \$ (502), Código de Recolhimento (115), and Status (1 - Exportada). Below this, a section titled 'TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP' displays data for two employees. The first employee, LEANDRO DOS SANTOS MALAQUIAS, has a NIT of 20717403265, Category 13, and Occurrence 0. His data is summarized in a table: Remuneração sem 13º salário (1.000,00), Base de cálculo sem 13º salário (1.000,00), Remuneração 13º salário (0,00), Base de cálculo 13º salário (0,00), and Contribuição do Segurado (119,00). The second employee, LEANDRO ELIAS FLORES, has a NIT of 12744020716, Category 13, and Occurrence 0. His data is summarized in a table: Remuneração sem 13º salário (800,00), Base de cálculo sem 13º salário (800,00), Remuneração 13º salário (0,00), Base de cálculo 13º salário (0,00), and Contribuição do Segurado (88,00). The browser's taskbar at the bottom shows the 'Iniciar' button and several open applications, including 'Computador', 'Windows Explorer', and 'Internet Explorer'.

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPP \$	Código de Recolhimento	Status
PREFEITURA MUN DE SOLEDADE	07.736.528/0001-10	Em 1990/12/04/00000000-8	03/2009	502	115	1 - Exportada

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

VALORES DECLARADOS			
Remuneração sem 13º salário	1.000,00	Base de cálculo sem 13º salário	1.000,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	119,00		

Nome	NIT	Categoria
LEANDRO DOS SANTOS MALAQUIAS	20717403265	13

VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	800,00	Base de cálculo sem 13º salário	800,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	88,00		

Nome	NIT	Categoria
LEANDRO ELIAS FLORES	12744020716	13

VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	822,50	Base de cálculo sem 13º salário	822,50
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	191,47		

Portanto, cabe a retificação do lançamento para excluir o valor de R\$ 800,00 da base de cálculo do Levantamento I2 e o valor de R\$ 88,00 a título de contribuição do segurado no mesmo levantamento, na competência 03/2009.

c) competência 01/2011: o NIT 1.268.946.970-9 pertence a Evandro Francisco Vivian, com valor declarado em GFIP de R\$ 700,00, e não em nome de Dione Bohrer dos Santos, tendo havido cadastramento de NIT incorreto.

Da mesma forma do caso anterior, a tela que se extrai da GFIP permite concluir pela retificação do lançamento, na medida em que o NIT 1.268.946.970-9 foi devidamente declarado em nome de seu titular, não havendo que se falar no pagamento de remuneração em favor de Dione Bohrer dos Santos.

Empresa	CNPJ	N° Contribuinte	Competência	FPA3	Código de Recolhimento	Status
PREFEITURA MUN DE SOLEDADE	87.738.530/0001-10	Cidade90a000a-5	01/2011	502	115	1 - Exporde

Nome	NIT	Admissão	Valor 12º salário	Base de cálculo 12º salário	Contribuição do Segurado
EVA TELESFIA VALENCIOFF	14633054134	20/07/2008	696,66	696,66	55,88
EVANDRO FRANCISCO VIVIANI	12689489768	01/01/11	700,00	700,00	77,00
EVANIR DE FATIMA OLIVEIRA CAMARGO	12106103126	01/01/2011	700,00	700,00	77,00

Portanto, deve ser excluído o valor de R\$ 700,00 da base de cálculo do levantamento I2, e o valor de R\$ 77,00 a título de contribuição do segurado do mesmo levantamento, na competência 01/2011.

d) competência 11/2011: os prestadores de serviços com os NIT 1.277.130.148-4, 1.251.130.148-4, 1.277.356.568-3, 1.268.672.071-0, 1.451.542.927-9 e 1.258.758.070-8 foram lançados duplamente nas competências 10 e 11/2011, sendo que o correto é no mês 11/2011, tendo sido lançado em GFIP.

Os documentos juntados às fls. 1.064/1.069 demonstram pagamentos feitos na competência 11/2011 em favor dos segurados vinculados aos NIT acima informados, são eles: Andreza Bibiana Carneiro Bertolini, Ângela Regina Binsfeld, Débora dos Santos Berte, Farrah Ruschel Castro, Juliano Henrique Borges e Maria de Carvalho Pedroso.

Por tais documentos, denominados de "Razão de Credor", os totais empenhados no ano conferem com a soma dos pagamentos realizados, em alguns casos, somente em novembro de 2011, em outros, em novembro de dezembro de 2011, não constando qualquer pagamento realizado em outubro de 2011. Tais valores apresentam identidade aos valores lançados no Anexo 04 de fls. 165/166 dos autos.

Assim, mais uma vez, o erro de lançamento se deu por inconsistência dos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, merecendo reparo o lançamento em relação a estes segurados levado a efeito na competência 10/2011, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita confirmar a ocorrência de tais fatos geradores na competência 10/2011.

Em vista de tudo isto, e nada mais havendo a ser decidido por ausência de razões de impugnação específica, eis planilhas informativas da situação dos levantamentos, considerando-se tanto as retificações propostas pela fiscalização, como as reconhecidas por ocasião deste julgamento.

(...)

(Conclusão do voto)

Ex positis, concludo pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de

Infração DEBCAD nº 51.012.621-9 e 51.012.622-7, na forma das planilhas acima; quanto ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.623-5, concluo pela sua exoneração; e, por fim, quanto ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.620-0, concluo pela sua manutenção integral. É como voto. (grifo do autor)

(Ementa do acórdão)

LANÇAMENTO. REVISÃO. ACOLHIMENTO PELA FISCALIZAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA PREJUDICADA. No âmbito do processo administrativo, o acolhimento pela fiscalização dos argumentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte, propondo-se a retificação do lançamento, torna prejudicada a sua apreciação pela autoridade julgadora, impondo-se a revisão do lançamento.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. NOVOS ELEMENTOS JUNTADOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO RECONHECIDA. Mesmo após a manifestação fiscal no sentido da retificação do lançamento, havendo a juntada de novos elementos pelo contribuinte, convencendo-se a autoridade julgadora quanto ao conteúdo neles demonstrado, de rigor proceder-se a retificação do lançamento.

O município foi regularmente notificado do decidido em 08/10/2014, conforme fls. 1.087/1.093

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 05/11/2014 o município interpôs recurso voluntário, fls. 1.025/1.028, com aqueles mesmos argumentos postos na manifestação de fls. 574/575, requerendo o conhecimento da peça de defesa e acatamento das ponderações, além da exoneração total dos créditos remanescentes.

Não consta dos autos a apresentação de contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram suscitadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

O recorrente reapresenta no recurso aquelas mesmas alegações postas na manifestação de fls. 574/575, **exaustivamente analisadas pelo colegiado de origem, não**

apresentando qualquer elemento novo que demonstre o real motivo pelo qual discorda quanto ao decidido.

Assim sendo, manifesto minha concordância com os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, nos termos do art. 114, §12, I do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf):

(Voto condutor do acórdão recorrido)

A apreciação dos elementos constantes dos autos encontra-se bastante reduzida em face da manifestação da fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência. Com efeito, em resposta aos questionamentos desta Turma Julgadora, a fiscalização acabou por acolher a quase totalidade dos argumentos apresentados pelo contribuinte, propondo substancial retificação dos lançamentos constantes dos DEBCAD nº 51.012.621-9 e 51.012.622-7, e, ainda, propondo a exoneração integral do Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.623-5 (Terceiros). Propõe a manutenção do Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.620-0 (CFL 78)

Dessa forma, tenho como resolvidas todas as questões em relação às quais a fiscalização acolheu o entendimento apresentado pelo contribuinte e propôs a retificação e exoneração dos lançamentos.

Resta apreciar apenas os seguintes questionamentos apresentados pelo contribuinte em seu novo instrumento de impugnação:

a) competência 02/2009: o valor de base de cálculo de R\$ 506,00 foi lançado indevidamente no NIT 2.013.699.230-1, em nome de Juliano Pinto, quando o correto é o lançamento em nome de Jussara de Miranda Martins (NIT 1.227.696.911-5).

A planilha de fls. 1.041/1.042 demonstra o equívoco do lançamento, equívoco este causado pelo próprio contribuinte no que tange à inconsistência das informações contidas no seus arquivos digitais. Assim, há que se excluir o valor de R\$ 506,00 a título de base de cálculo do Levantamento I2 e o valor de R\$ 55,66 a título de contribuição do segurado no mesmo levantamento, na competência 02/2009.

b) competência 03/2009: faltou uma folha do processo de impugnação. Ao que se entende do contexto dos autos, o contribuinte pretende demonstrar que o mesmo se encontra declarado em GFIP.

Mais uma vez procede a alegação do contribuinte. Em consulta ao sistema GFIP Web tem-se a seguinte tela que demonstra a informação em GFIP do segurado Leandro dos Santos Malaquias:

Empresa	CNPJ	Nº Cliente	Competência	FPA-5	Código de Recuperação	Status
PREFEITURA MUN DE SOLEDADE	07.726.528/0001-70	EN1790124000000-9	03/2009	302	115	1 - Exporada

VALORES E INFORMAÇÕES			
Remuneração sem 13º salário	1.000,00	Base de cálculo sem 13º salário	1.000,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	119,50		

Nome	CPF	207140006	Contribuição	Ocorrência
LEANDRO DOS SANTOS MALAQUIAS	01311		0	

VALORES E INFORMAÇÕES			
Remuneração sem 13º salário	855,50	Base de cálculo sem 13º salário	855,50
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	85,50		

Nome	CPF	12744000716	Contribuição	Ocorrência
LEANDRO ELIAS FLORES	02236		0	

VALORES E INFORMAÇÕES			
Remuneração sem 13º salário	922,50	Base de cálculo sem 13º salário	922,50
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	191,47		

Portanto, cabe a retificação do lançamento para excluir o valor de R\$ 800,00 da base de cálculo do Levantamento I2 e o valor de R\$ 88,00 a título de contribuição do segurado no mesmo levantamento, na competência 03/2009.

c) competência 01/2011: o NIT 1.268.946.970-9 pertence a Evandro Francisco Vivian, com valor declarado em GFIP de R\$ 700,00, e não em nome de Dione Bohrer dos Santos, tendo havido cadastramento de NIT incorreto.

Da mesma forma do caso anterior, a tela que se extrai da GFIP permite concluir pela retificação do lançamento, na medida em que o NIT 1.268.946.970-9 foi devidamente declarado em nome de seu titular, não havendo que se falar no pagamento de remuneração em favor de Dione Bohrer dos Santos.

The screenshot shows the 'GFIP WEB' interface with the following data:

Empresa	CNPJ	Nº Controlador	Competência	PPAS	Código de Recolhimento	Status
PREFEITURA MUN DE SOLEDADE	07.738.530/0001-10	Calado/PB00000-5	01/2011	502	115	1 - Exportado

Nome	NIT	Categoria	Ocorrência
EVA TERESINHA VALENCIOFF	14633004134	12	5
Admissão	20/07/2008	CBO	03632
VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	699,66	Base de cálculo sem 13º salário	699,66
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	55,55		
EVARDO FRANCISCO VIVIAN	12689469709	13	0
Admissão	01/01/11	CBO	01311
VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	700,00	Base de cálculo sem 13º salário	700,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	77,00		
EYANIR DE PATRIA OLIVEIRA CAMARGO	12100102126	12	0
Admissão	01/01/2011	CBO	05121
VALORES INFORMADOS			
Remuneração sem 13º salário	700,00	Base de cálculo sem 13º salário	700,00
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00
Contribuição do Segurado	77,00		

Portanto, deve ser excluído o valor de R\$ 700,00 da base de cálculo do levantamento I2, e o valor de R\$ 77,00 a título de contribuição do segurado do mesmo levantamento, na competência 01/2011.

d) competência 11/2011: os prestadores de serviços com os NIT 1.277.130.148-4, 1.251.130.148-4, 1.277.356.568-3, 1.268.672.071-0, 1.451.542.927-9 e 1.258.758.070-8 foram lançados duplamente nas competências 10 e 11/2011, sendo que o correto é no mês 11/2011, tendo sido lançado em GFIP.

Os documentos juntados às fls. 1.064/1.069 demonstram pagamentos feitos na competência 11/2011 em favor dos segurados vinculados aos NIT acima informados, são eles: Andreza Bibiana Carneiro Bertolini, Ângela Regina Binsfeld, Débora dos Santos Berte, Farrah Ruschel Castro, Juliano Henrique Borges e Maria de Carvalho Pedroso.

Por tais documentos, denominados de "Razão de Credor", os totais empenhados no ano conferem com a soma dos pagamentos realizados, em alguns casos, somente em novembro de 2011, em outros, em novembro de dezembro de 2011, não constando qualquer pagamento realizado em outubro de 2011. Tais valores apresentam identidade aos valores lançados no Anexo 04 de fls. 165/166 dos autos.

Assim, mais uma vez, o erro de lançamento se deu por inconsistência dos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, merecendo reparo o lançamento em relação a estes segurados levado a efeito na competência 10/2011, uma vez que não há nos autos

qualquer elemento que permita confirmar a ocorrência de tais fatos geradores na competência 10/2011.

Em vista de tudo isto, e nada mais havendo a ser decidido por ausência de razões de impugnação específica, eis planilhas informativas da situação dos levantamentos, considerando-se tanto as retificações propostas pela fiscalização, como as reconhecidas por ocasião deste julgamento.

(...)

(Conclusão do voto)

Ex positis, concludo pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nº 51.012.621-9 e 51.012.622-7, na forma das planilhas acima; quanto ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.623-5, concludo pela sua exoneração; e, por fim, quanto ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.012.620-0, concludo pela sua manutenção integral. É como voto. (grifo do autor)

III. CONCLUSÃO

Ao examinar os créditos remanescentes, fls. 994/1.013, além daqueles já excluídos pelo colegiado de origem, **permanecem no lançamento os de cooperativa de trabalho cuja regra matriz de incidência foi considerada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 595.838, com repercussão geral e trânsito em julgado após o acórdão recorrido**, donde aplico o disposto no art. 98, parágrafo único II, b, Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf) para dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, **cancelando os créditos relativos à cooperativa de trabalho e respectivo reflexo quanto ao descumprimento de obrigação acessória, CFL 78 (Auto de Infração nº 51.012.620-0).**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino